

**PAPER FINAL**

**CURSO DE DIREITO – 5º PERÍODO**  
**DISCIPLINA: TÍTULOS DE CRÉDITO**  
**PROF<sup>(a)</sup>: JOSÉ HUMBERTO OLIVEIRA**

**A PENHORA ONLINE ATRAVÉS DO BACENJUD: VANTAGENS  
E DESVANTAGENS.**

*Karla Alessandra Salim Magluf Marques e  
Renara Castelo Branco de Mello<sup>1</sup>  
Humberto Oliveira<sup>2</sup>*

**SUMÁRIO:** 1 Introdução; 2 A penhora online e a lei 11.382/2006; 3 A origem e a função do BACENJUD; 4 Penhora online: vantagens e desvantagens; 5 Conclusão.

## **1. INTRODUÇÃO:**

A busca por um processo mais célere, um acesso à justiça mais eficaz, é o que defende a Terceira onda renovatória do Código de Processo Civil. Essa terceira onda renovatória do CPC, tem como base a lei numero 11.382/06 que trata das sensíveis modificações nos processos de execução, buscando um equilíbrio entre a proteção do devedor e dos bens do credor, tendo como objetivo tornar o processo de execução mais rápido satisfazendo o direito do exequente. Essa nova lei traz inovações a respeito do ato executivo que afeta determinado bem à execução que denomina-se penhora.

É crucial que se entenda o que vem a ser a penhora online, sendo a mesma um instrumento do ordenamento jurídico que de acordo com o Direto Processual Civil e a Lei 11.382/06, a penhora online visa o bloqueio (penhora) de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, através do requerimento do exequente ao juiz da causa, que requisitará à autoridade responsável pelo sistema bancário, de preferência por meio online, por ser mais rápido, informações sobre a existência de numerário em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução.

A penhora online teve seu surgimento no ano de 2000, devido um convênio técnico institucional firmando entre o poder judiciário e o Banco Central, que passou a

---

<sup>1</sup> Alunas do 5º Período do Curso de Direito, da UNDB.

<sup>2</sup> Professor, orientador.

ser operacionalizado através do sistema eletrônico conhecido com BACENJUD. Por se tratar de um mecanismo recente, visa-se nesse trabalho demonstrar como este mecanismo está sendo aceito no ordenamento jurídico e pela sociedade, evidenciando os pontos negativos e positivos que esse dispositivo vem trazendo para o âmbito jurídico.

## **2. A PENHORA ONLINE E A LEI 11.382/06:**

A penhora online teve seu surgimento no ano de 2000, graças a um convênio técnico institucional firmado entre o poder judiciário e o Banco Central, que passou a ser operacionalizado através do sistema eletrônico conhecido BACENJUD. Tem-se esse mecanismo de penhora online formação e fundamentação na lei número 11.382/06.

A penhora online teve como objetivo, seu surgimento, diminuir a morosidade das execuções em que o poder judiciário sofria, visto que o processo utilizado para que ocorre-se a penhora era lento, assim na busca de romper com a burocracia dos procedimentos judiciais de execução, afim de ter uma maior agilidade aos trâmites processuais e garantir a satisfação dos créditos inadimplidos pelo devedor, surge-se a penhora online.

Para que se possa compreender o procedimento ocorrido perante a penhora online, é interessante compreender o que vem a ser a penhora. De acordo com Marinoni, a penhora consiste: " a penhora é o procedimento de segregação dos bens que efetivamente se sujeitarão à execução, no qual responderá pelo débito do executado para com a exequente". De acordo com o artigo 591 do CPC:

"O devedor responde, para o cumprimento de suas obrigações, com todos os seus bens presentes e futuros, salvo as restrições estabelecidas em lei". (Código de Processo Civil)

Assim, aplicando o artigo 591, mediante uma ação de execução, onde o exequente deseja ver seu crédito garantido, surge para o devedor, após a citação, a opção de pagar a dívida no prazo de 3 dias, ou nomear bens para a penhora. Se o executado deixar de indicar bens à penhora no prazo estipulado, será o exequente que indicará em quais bens do executado cairá a obrigação e por conseguinte, se o exequente não estipular, recairá sobre o Magistrado realizar a penhora, que deverá ser cumprida pelo Oficial de Justiça. Diante disso, conclui-se que tal procedimento é bastante demorado, o que afeta o princípio de celeridade processual.

Partindo dessa análise e buscando a eficácia do processo e a celeridade do mesmo, surge-se a penhora online que de acordo com artigo 655-A do CPC:

"Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução". (Código de Processo Civil)

Assim, para que ocorra o procedimento da penhora online, surge a necessidade da utilização de um sistema de solicitação de informações via internet, sendo este o BACENJUD, utilizado pelo Banco Central:

"BACENJUD corresponde ao sistema de solicitação de informações via internet, tornando o envio de ordens judiciais ao Sistema Financeiro Nacional, mais rápido, seguro econômico. Esse sistema permite que os juízes acessem um site do Banco Central ([www.bcb.gov.br/judiciario](http://www.bcb.gov.br/judiciario)), preencham um cadastro e obtenham uma senha, semelhante a uma assinatura virtual. Munidos dessa senha, tornam-se aptos não somente a requerer informações sobre eventual existência de ativos financeiros em nome das partes, como também determinar a penhora ou arresto. Tanto a requisição de informações, como a ordem de constrição, são veiculados online, isto é, via internet, por meio eletrônico." (BISINOTTO, Edneia. **Penhora Online**: surgimento, evolução)

É importante frisar que esse mecanismo favorece o exequente, uma vez que de acordo com que se agiliza a obtenção de informação através do BACENJUD juntamente com o sistema bancário, no que se diz respeito a informação da existência de ativos em nome do devedor, tal mecanismo atua com mais celeridade, visando assim um maior respeito ao princípio da efetividade da execução. Outra informação importante que merece destaque é que, de acordo com a obra de Rosita Oliveira: " a penhora dessas verbas só poderá ocorrer se as quantias constantes na conta-corrente do executado não forem referentes aos valores considerados impenhoráveis constantes no artigo 649 do CPC."

Logo, compreende-se que tal mecanismo, juntamente com a lei número 11.382/06 veio entrar em rigor ao ordenamento jurídico em busca de uma maior celeridade no processo executivo, favorecendo o exequente que terá seu direito garantido com maior rapidez e eficácia.

### **3. A ORIGEM E A FUNÇÃO DO BACENJUD.**

Como estudado anteriormente, para que ocorra a penhora online é necessário a existência de um sistema de informação, sendo este, o BACENJUD criado a partir do convênio técnico entre o poder judiciário e o Banco Central. Assim, tornou-se o BACENJUD o sistema eletrônico oficial para operacionalizar a penhora online.

O BACENJUD além de ser um sistema de solicitação de informações via internet, permite que os juízes através do site preencham um cadastro e obtenham uma senha, mediante esse cadastros os cadastrados não somente poderão requerer informações, como também determinar penhora ou arresto. Assim de maneira geral, o BACENJUD repassa automaticamente as ordens judiciais aos bancos, diminuindo assim o tempo de tramitação do processo e custos com recursos humanos e materiais.

O BACENJUD teve no seu processo de aperfeiçoamento duas versões. A primeira versão consistiu no BACENJUD 1.0, que surgiu em 2001 pelo comunicado BACEN nº 8.422 que de acordo com a obra de Edneia Bisinotto:

"permitia que a requisição do magistrado fosse encaminhada diretamente para os bancos, os quais cumpriam a ordem e retornavam informações ao mesmo. Ou seja, o sistema apenas permitia que um ofício, que antes era encaminhado em papel, fosse enviado eletronicamente, através da Internet, racionalizando os serviços e conferindo mais agilidade no cumprimento de ordens judiciais."

Porém, após a utilização dessa versão do BACEJUND, foi verificado certas deficiências, tendo com destaque a impossibilidade de contemplação do juiz verificar o controle do retorno das respostas dos bancos no próprio sistema, sendo necessário esperar a ordem ser cumprida via ofício em papel, o tornava o processo mais lento.

Assim devido essas pequenas falhas, surge em 2005, a versão BACENJUD 2.0, sendo esta versão dividida em duas etapas, que visava o aperfeiçoamento do instituto da

Penhora Online, dando maior rapidez ao programa. A grande modificação do BACENJUD 2.0 perante a versão 1.0 é que na versão 2.0, não era mais necessário esperar o período de 30 dias para que houvesse uma resposta via ofício em papel dos bancos, sendo o processo todo possível eletronicamente. O que permitiu assim que o procedimento tivesse uma maior celeridade. Além dessa inovação, o Banco Central, trouxe nessa nova versão do programa várias utilidades, sendo elas:

Inclusão das respostas das instituições financeiras, de forma automatizada, para consultas do Poder Judiciário; Transferência de valores bloqueados para contas judiciais; Redução do prazo de processamento das ordens judiciais, possibilitando maior agilidade no desbloqueio; Controle de respostas das instituições financeiras pelo Juízo solicitante; Padronização no processamento das ordens judiciais pelas instituições financeiras; Minimização do trâmite de papéis (ofícios judiciais); Segurança no processamento das ordens judiciais; Cadastro atualizado das Varas/Juízos; inserção da suspensão e reativação da falência. (Disponível em: <http://www.migalhas.com.br/Quentes/17,MI53209,61044-Apresentacao+do+Bacen+Jud+20>)

Nota-se então que a implantação de uma nova versão do BACENJUD veio com o objetivo de maior redução no número de ofícios em papel de determinações judiciais, oferecendo assim, ao judiciário mais segurança, rapidez e um maior controle das ordens judiciais, além de que, os cidadãos também receberam esses benefícios visto que permitira uma maior facilidade ao acesso a informações obtidas das instituições financeiras pelo judiciário na utilização desse sistema. Tendo como grande importância, a informação que tal sistema será de uso exclusivo do poder judiciário.

É possível assim concluir que mediante esse sistema, o Banco central e o poder judiciário terão a maior segurança quanto a transação de informações, permitindo assim uma maior celeridade nos processos, como também segurança e um maior controle das ordens judiciais.

#### **4. A PENHORA ONLINE: VANTAGENS E DESVANTAGENS**

Como visto anteriormente, a penhora Online, ela é realizada mediante um programa institucional, chamado BACENJUD, diante, desse programa que é possível a realização da penhora online, o que permite assim uma maior celeridade na tramitação de informações entre as instituições financeiras e o judiciário. Porém é preciso analisar os pontos negativos e positivos em que essa método fornece a quem utiliza e quem está sofrendo a penhora online.

De primeiro momento pode-se destacar de imediato que uma das grandes vantagens do sistema da penhora online junto ao BACENJUD é a rapidez quanto ao processo de bloqueio de contas e a tramitação do processo, evitando que seja gasto recursos materiais e humanos para que tramite o restante do processo. Ou seja, há um grande facilitação quanto as informações transferidas do banco para o juiz e vice-versa.

Uma grande desvantagem que merece destaque é que, na maioria dos casos, as contas que são bloqueadas através da penhora online, ultrapassam o limite que deve ser bloqueado, visto que o sistema não possui ainda meios que estipulam a quantia certa a ser bloqueada. Outra desvantagem é sobre a ordem de preferência do dinheiro em espécie, depósito ou aplicação em instituição financeira, pois, a interpretação requer atenção e deve ser em consonância com o art. 620 do CPC: "quando por vários meios o credor puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o devedor.". O que faz com que o juiz leve em consideração a harmonia entre o objetivo de satisfação do crédito e a forma menos onerosa para o devedor.

A gradação da penhora online não pode ser interpretada da forma absoluta e sim relativa. O juiz deve ter cautela na requisição, pois essa medida realizada sem precaução, poderá prejudicar excessivamente a pessoa física ou afetar a vida da empresa, principalmente quando recai em contas com numerários destinados ao pagamento de impostos retidos, tributos, fornecedores, salários de funcionários, aluguéis, de conta de água, luz, telefone, certamente implicando em paralisação das atividades do executado, muitas vezes com danos irreparáveis. Ou seja, a medida que se utiliza o método da penhora online é preciso que leve em consideração os possíveis danos que serão causados ao ter o devedor, suas finanças bloqueadas de maneira absoluta, até o pagamento da sua dívida, visto que ainda não há um controle entre o valor da dívida e o valor a ser bloqueado perante o sistema BACENJUD.

Para que haja uma utilização justa quanto a penhora online, através do BACENJUD é preciso que requisitos sejam preenchidos, de acordo com Igor Reis, são eles: a) Requerimento expresso do exequente, solicitando a medida; o que impede a tomada de ofício pelo magistrado. A requisição da medida pode ser postulada tanto na petição inicial quanto em petição separada, fazendo também a indicação de outros bens sujeitos à penhora para o caso de inexistir ativos na conta do executado, sendo que, é prerrogativa do exequente fazer a nomeação de bens à penhora (art. 475-J. Contribuição da lei 11.232/05); b) a medida de bloqueio só pode ser feita pelo magistrado, seja por via eletrônica ou ofício, por intermédio da autoridade bancária, evitando que o juiz, diretamente, ordene ao banco o "informe" da conta e faça os bloqueios; c) o limite objetivo da penhora é o valor indicado na execução; d) a indisponibilização deve ser determinada expressamente pelo juiz; e) O limite subjetivo, é apenas em nome do executado, tornando assim ilícito qualquer bloqueio que exceda a subjetividade; f) O executado deverá demonstrar qualquer impedimento em relação as quantias bloqueadas em sua conta bancária; g) quando se tratar de penhora sobre o faturamento de empresas, será nomeado um depositário, o qual procederá com a avaliação da aprovação judicial a forma de constrição, além de fazer a prestação de contas etc. (REIS, Igor. Penhora Online: a inovação da lei 11.382/06)

Além das importantes desvantagens ocasionadas pela utilização do sistema de penhora online, oferecida pelo sistema do BACENJUD, é de grande importância salientar que as vantagens sobrepõem as mesmas visto que, não só há uma maior celeridade nos processos, mas também há uma grande economia para o devedor, visto que o mesmo não terá necessidade de gastar com custas do registro, publicação dos editais, honorários do avaliador, leiloeiro e outras despesas que normalmente existem ao final do procedimento, como também uma maior facilidade na execução forçada, respeitando assim o princípio da celeridade processual.

Assim mediante as possíveis vantagens e desvantagens oferecidas pela penhora online é preciso que, na prática a mesma se realize tão somente nas obrigações de quantia certa, pois a parte do momento que se encaixa como primeiro método acaba por inúmeras vezes indo contra o princípio da menor onerosidade do devedor, exposto no artigo 620 CPC, que estabelece que deverá ser utilizado o modo menos gravoso para o devedor e a partir do momento que se vai contra a essa norma, o ato torna-se ilícito.

## 5. CONCLUSÃO

Dentro do processo de execução é necessário que se prevaleça o princípio da Maior utilidade da Execução para o credor, ou seja, permitindo que se efetive por meios céleres e justos a solução do crédito do exequendo. Partindo dessa análise é crucial que se deixe de utilizar métodos ultrapassados e ineficientes à solução do crédito do exequendo.

No decorrer do trabalho, foi possível verificar que a utilização do método da penhora online, é um método que permite uma maior celeridade no processo de execução, além de garantir uma maior segurança não só ao credor como também ao devedor. É possível verificar vantagens de desvantagens na execução da penhora online, mediante o BACENJUD, como visto no capítulo anterior, porém é crucial que haja um balanço.

Levando em consideração que a Penhora Online é um método novo e que ainda está em evolução, pode-se notar que este método trará grandes modificações no ordenamento jurídico, visto que a sociedade caminha ao lado da tecnologia e é imprescindível que haja uma adequação do poder judiciário a realidade da sua sociedade. E para que haja uma grande satisfação perante os dois lados, é preciso que haja constante aprimoramentos aos novos processos tecnológicos que estão sendo engajados no ordenamento jurídico.

Assim a Penhora Online desse ser um método de grande utilidade e que deverá não só favorecer aqueles que a exige, como também aqueles que sofrem a penhora, buscando sempre encontrar o modo menos gravoso para ambas as partes. Dessa forma pode-se afirmar que a união do Poder judiciário juntamente como o Banco Central e mediante essa união a formação de um instituto tecnológico a favor do judiciário, vem em grande destaque a ser uma reviravolta no mundo jurídico, visto que buscará a cada dia a melhora do mesmo e também uma maior adequação a tecnologia e a justiça. Visando sempre o bem estar do cidadão, como também uma maior agilidade quanto aos problemas que a Justiça vem enfrentando, sendo eles na sua maioria, a demora na execução de casos, resoluções dos mesmos e etc.

## REFERÊNCIAS:

ALMEIDA, Amador P. de. **Teoria e Prática dos Títulos de Crédito**. 26.ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

BISINOTTO, Edineia. **Penhora Online: Surgimento, evolução e constitucionalidade**. Disponível em: < [http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=11127&revista\\_caderno=21](http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=11127&revista_caderno=21)> Acesso em: 03 de abril de 2014

CAMARGO, Ingridy. **A penhora online na ação de execução e seus entraves**. Disponível em: < [http://ambitojuridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=10270&revista\\_caderno=21](http://ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=10270&revista_caderno=21)> acesso em: 04 de abril de 2014.

FREITAS, Gabriela. **Aplicabilidade da Penhora Online no Direito Processual Civil Brasileiro**. Disponível em: <<http://www.direitopublico.idp.edu.br/index.php/direitopublico/article/view/744/1037>> Acesso em: 02 de maio de 2014.

Lei 11.382/2006 - **Processo de execução**.

MARINONI, Luiz. **Penhora online**. Disponível em:< <http://www.oab.org.br/editora/revista/users/revista/1222962049174218181901.pdf>> Acesso em: 17 de fevereiro de 2014.

NETO, Guilherme. **Lei Nº 11.382/06: a penhora online na sistemática civil**. Disponível em:< <http://jus.com.br/artigos/14377/lei-n-11-382-06-a-penhora-on-line-na-sistematica-civil>> Acesso em: 02 de maio de 2014.

OLIVEIRA, Rosita. **As inovações ocorridas no CPC com advento da lei 11.382/06: penhora online**. Disponível em: < <http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/5715/As-inovacoes-ocorridas-no-CPC-com-o-advento-da-Lei-11382-06-penhora-on-line>> Acesso: 02 de maio de 2014.

PRESTES, Lisiê. **Penhora Online e o sistema "BACENJUD": Em destaque a lei nº 11.382/2006 de 6 dezembro de 2006**. Disponível em: < [http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=9246](http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=9246)> Acesso em: 17 de fevereiro de 2014.

REIS, IGOR. **Penhora online: a inovação da lei 11.382/06**